Quinta-feira 28 de Dezembro de 1933 — I Série — Número 296

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:737 — Determina que fique reduzido a trinta dias o prazo para os juízes presidentes das tutorias centrais enviarem à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o relatório anual, acompanhado dos mapas estatísticos do movimento das mesmas tutorias e dos tribunais auxiliares existentes nas áreas das suas jurisdições.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:416 — Permite que no quadro dos chefes de banda de música possam ingressar, no pôsto de alferes, os sargentos ajudantes músicos que, reünindo todas as condições legais de promoção, não tenham completado quarenta e oito anos de idade na data em que a promoção lhes compita por vacatura.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Turquia ratificado, em 15 de Setembro de 1933, começando a vigorar nessa data, a Convenção Internacional do Ópio, concluída na Haia em 23 de Janeiro de 1912, com o Protocolo relativo à sua entrada em vigor.

Aviso — Torna público ter a Itália ratificado, em 25 de Setembro de 1933, a Convenção sôbre a unificação da sinalização nas estradas, com anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Aviso — Torna público ter a França, na qualidade de potência mandatária e em nome dos Governos da Síria e da Líbia, comunicado ao Conselho Federal Suíço a adesão, sem reserva, dêsses Governos à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista, em último lugar, em Roma, em 2 de Junho de 1928.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Aviso às câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes de ter sido determinado, por despacho ministerial, que a abertura ao serviço público ou inauguração de todas as obras novas ou melhoramentos públicos, cuja administração ou fiscalização haja pertencido ao Ministério, seja feita mediante prévia autorização dada em portaria lavrada pelos respectivos serviços que superintenderam na sua construção ou fiscalização.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:417 — Determina que, a partir do ano económico de 1934-1935, as colónias inscrevam nos seus orçamentos e nos capítulos a cada serviço relativos as verbas por onde devem ser pagas aos funcionários as importâncias que, nos termos legais, representem qualquer forma de comparticipação em receitas arrecadadas pelo Estado, independentemente da designação que tenham.

Decreto-lei n.º 23:418 — Modifica na colónia de Angola várias disposições do Estatuto do Ensino Particular.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:419 — Esclarece e completa algumas disposições do decreto-lei n.º 23:231, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Decreto-lei n.º 23:420 — Autoriza o Ministro a promover a declaração de abandono das nascentes de águas minerais de Cabeço de Vide, cuja concessão tinha sido requerida pela Câmara Municipal de Alter do Chão.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:421 — Considera de interêsse público a capela de Nossa Senhora do Monte, em Lisboa, incluindo o seu alpendre e a chamada cadeira de S. Gens.

Portaria n.º 7:738 — Dá a designação de Escola de D. Pedro V à escola do ensino primário para o sexo masculino da sede do concelho de Mafra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Portaria n.º 7:737

Atendendo à conveniência dos serviços da Direcção Geral de Estatística;

Considerando que o presente diploma contém instruções de ordem meramente administrativa, expedidas em conformidade com a autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que fique reduzido a trinta dias o prazo estabelecido no artigo 27.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, para os juízes presidentes das tutorias centrais enviarem à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o relatório anual, acompanhado dos mapas estatísticos do movimento das mesmas tutorias e dos tribunais auxiliares existentes nas áreas das suas jurisdições.

Ministério da Justiça, 28 de Dezembro de 1933. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:416

Considerando que o limite de idade dos sargentos ajudantes músicos para a promoção a oficial foi sempre igual ao fixado para o acesso ao oficialato dos sargentos ajudantes das diferentes armas e serviços;

Atendendo a que com a criação do quadro dos serviços auxiliares do exército pelo decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, foi fixado em quarenta e oito anos o limite de idade para a promoção ao pôsto de alferes dos sargentos ajudantes das diversas armas e serviços do exército;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No quadro dos chefes de banda de música poderão ingressar, no pôsto de alferes, os sargentos ajudantes músicos que, reünindo todas as condições legais de promoção, não tenham completado quarenta e oito anos de idade na data em que a promoção lhes compita por vacatura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que o Govêrno Real dos Países Baixos informou o Secretário Geral da Sociedade das Nações que a Turquia ratificou em 15 de Setembro de 1933, começando a vigorar nessa data, a Convenção Internacional do Ópio, concluída na Haia em 23 de Janeiro de 1912, com o Protocolo relativo à sua entrada em vigor.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Dezembro de 1933. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Itália ratificou em 25 de Setembro de 1933 a Convenção sôbre a unificação da sinalização nas estradas, com anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Dezembro de 1933. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a França, na qualidade de potência mandatária e em nome dos Governos da Síria e da Líbia, comunicou ao Conselho Federal Suíço a adesão, sem reserva, dêsses Governos à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista, em último lugar, em Roma, em 2 de Junho de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 18 de Dezembro de 1933. — O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Aviso

Para conhecimento das câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes se publica o seguinte:

Despacho

Determino que a abertura ao serviço público ou inauguração de todas as obras novas ou melhoramentos públicos, cuja administração ou fiscalização haja pertencido ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, seja feita mediante prévia autorização dada em portaria lavrada pelos respectivos serviços que superintenderam na sua construção ou fiscalização.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:417

Por virtude de diplomas ou disposições especiais alguns serviços das colónias, tais como correios e telégrafos, alfândegas, imprensas nacionais, tribunais e outros, dão comparticipação ao pessoal nas receitas que arrecadam, sem que todavia nos orçamentos de despesa, em alguns casos, figurem as verbas para êsses abonos necessárias.

Considerando que se torna indispensável dar nos orçamentos coloniais o devido arrumo às verbas de onde devem sair os abonos a fazer pelos vários serviços ao seu pessoal por comparticipação de receitas ou por remuneração especial de serviços;

Considerando que se tem de dar o mais estrito cumprimento ao disposto nos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, pois é indispensável que os serviços de Fazenda se não afastem dos salutares princípios que ditaram a sua promulgação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as receitas do Estado e todas as que forem cobradas por serviços públicos ou funcionários em razão do seu emprêgo público devem entrar integralmente nos cofres da colónia a que pertencerem.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1934-1935 as colónias inscreverão nos seus orçamentos, e nos capítulos a cada serviço relativos, as verbas por onde devam ser pagas aos funcionários as importâncias que, nos termos legais, representem qualquer forma de participação em receitas arrecadadas pelo Estado, independentemente da designação que tenham.

Art. 3.º Para a inscrição, nos orçamentos das despesas dos serviços, das verbas no artigo anterior referidas tomar-se-á em cada caso como base a média das importâncias abonadas ao pessoal nos três precedentes anos económicos, por qualquer dos títulos mencionados.

Art. 4.º Os abonos referidos no artigo 2.º só podem

ser autorizados ou pagos até ao limite do quantitativo correspondente ao que de modo efectivo tiver sido produzido pelas receitas arrecadadas, observada, se fôr caso disso, a disposição do § único do presente artigo.

§ único. Se, por motivo de aumento de receitas, os abonos legais excederem as verbas para êsse efeito inscritas no orçamento em conformidade com o disposto no artigo anterior, o pagamento só poderá ser feito depois de reforçada a verba competente, dentro do exercício; a participação legal no efectivo excesso de cobrança servirá de contrapartida para o reforço, e êste caso será considerado entre os que se referem no § único do artigo 18.º do decreto n.º 22:793.

Art. 5.º A inscrição das verbas de participação em receitas, para os efeitos do disposto no artigo 2.º, será feita pela rubrica «Remunerações acidentais»; em sub-rubrica designar-se-á a proveniência da verba, indicando-se o diploma legal que autoriza o seu abono.

Art. 6.º Nos orçamentos de despesa das colónias serão inscritas sempre as verbas que pelo Estado devem ser abonadas a quaisquer instituïções de carácter oficial ou particular para constituírem os seus fundos, quer sejam por auxílio directo e fixo, quer por comparticipação na arrecadação de quaisquer receitas cativas de dedução legal em favor dessas instituïções.

§ único. A autorização para o abono a fazer às instituïções neste artigo referidas pela comparticipação legal que tenham na arrecadação de receitas feita pelo Estado só pode ser efectivada até ao limite do quantitativo das importâncias que de facto forem deduzidas; mas se se der o caso de exceder êsse quantitativo a verba respectiva inscrita no orçamento de despesa, por ter havido aumento nas receitas previstas, será êsse excesso pago por meio de reforço nos mesmos termos designados no § único do artigo 4.º dêste diploma.

Art. 7.º No orçamento das receitas da colónia figurarão em sub-rubrica especial, quando a rubrica respectiva os não mencione já, todos os rendimentos arrecadados pelo Estado, dos quais, por fôrça de diplomas legais, tenham de ser feitas quaisquer deduções para abonos por virtude de comparticipação de funcionários.

Art. 8.º A todas as autoridades ou funcionários é expressamente proïbido ordenarem ou fazerem abonos de que resulte não entrarem integralmente nos cofres do Estado as receitas cobradas, qualquer que seja o fundamento que se invoque.

Art. 9.º As disposições dêste decreto são aplicáveis a todos os serviços públicos, incluindo os que estiverem dotados de autonomia e às instituïções mencionadas no artigo 6.º

Art. 10.º A inobservância das disposições contidas no artigo 4.º, § único do artigo 6.º e artigo 8.º do presente decreto-lei será punida nos termos do § único do artigo 11.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho último, ficando por êle abrangidas tanto as autoridades que autorizarem como as que efectuarem os abonos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata. Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 23:418

Atendendo ao que representou o govêrno geral da colónia de Angola sôbre a necessidade de ser adaptado convenientemente às condições especiais em que a referida colónia se encontra o Estatuto do Ensino Particular, aprovado pelo decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931, e aplicado à mesma colónia pelo diploma legislativo n.º 385, de 24 de Agosto de 1932;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, aprovado por decreto-lei n.º 22:465, de 11 de Abril do corrente ano;

O Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações a que se refere a alínea *c*) do § 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931, pôsto em vigor na colónia de Angola pelo diploma legislativo n.º 385, de 24 de Agosto de 1932, necessárias para a obtenção do diploma do ensino particular liceal na referida colónia, são as seguintes:

1.ª Licenciatura pelas Faculdades de Letras ou Ciências;

2.ª Exercício, comprovado por certificado legal, como professor efectivo em estabelecimento oficial do mesmo grau de ensino;

3.ª Aprovação no exame de admissão ao estágio dos liceus normais ou das escolas do ensino técnico;

4.ª Qualquer curso superior, comprovado pela respectiva carta ou sua pública-forma.

Art. 2.º O diploma para o exercício das funções de director de estabelecimento de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares é passado nos termos estabelecidos nos artigos 45.º e 46.º do referido decreto n.º 20:613, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do presente decreto.

§ 1.º O possuïdor de um diploma passado conforme o disposto neste artigo, e cujas habilitações sejam, pelo menos, as de um curso secundário, médio ou superior, poderá fazer funcionar no estabelecimento que dirigir todos os ramos de ensino, com exclusão do superior.

§ 2.º Os indivíduos que dirigirem estabelecimentos de ensino nas condições do parágrafo anterior só nêles podem leccionar as disciplinas do ramo de ensino a que respeitem as suas habilitações.

Art. 3.º Os directores de estabelecimentos de ensino particular são obrigados a indicar por escrito, no início de cada ano escolar, os professores que tiverem ao serviço dos estabelecimentos que dirigirem, bem como comunicar as alterações que ocorrerem durante o ano no quadro docente, independentemente de quaisquer outras indicações que lhes sejam pedidas.

Art. 4.º Para garantia das obrigações assumidas por cada internato para com os seus alunos devem os de freqüência superior a 30 alunos manter permanentemente em depósito no Banco de Angola:

a) 5.000,00 angolares tratando-se de estabelecimento de ensino secundário de freqüência inferior a 70 alunos;

b) 10.000,00 angolares tratando se de estabelecimento de ensino secundário de freqüência superior a 70 alunos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónias de Angola.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933. — António Oscar de Fragoso Carmona — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:419

Por se tornar necessário esclarecer e completar algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos concelhos cuja exclusão da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) já ficou definida no artigo 2.º do decreto n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, também não se consideram abrangidos por essa Federação aqueles que, nos termos do decreto de 25 de Maio de 1910 ou do decreto n.º 16:684, de 11 de Abril de 1929, pertencem às regiões demarcadas do Dão ou dos vinhos verdes.

Art. 2.º Quando qualquer concelho dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal não esteja completamente abrangido numa região demarcada, a parte dela excluída considerar-se-á como pertencendo à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

§ único. Igualmente será considerada como dependente da referida Federação a produção dos vinhos tintos da região demarcada de Bucelas e a dos vinhos comuns das regiões demarcadas de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal, sem prejuízo da legislação relativa a cada região.

Art. 3.º Os concelhos a que se refere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 23:231, de produção vinícola média inferior ao limite necessário para a constituïção de um grémio de vinicultores, poderão ser anexados aos grémios dos concelhos próximos.

Art. 4.º A direcção da F. V. C. S. P. poderá inquirir e verificar, por cubicagem, quando fôr indispensável para o exercício das suas funções, a existência de vinhos e aguardentes nos armazéns comerciais.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo fica dependente de despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 23:420

Embora legalmente não estejam concedidas as águas sulfúreas de Cabeço de Vide, começaram a ser captadas e aproveitadas em 1817, por iniciativa particular do juiz de fora do concelho de Cabeço de Vide, isto é, há mais de um século.

A promulgação do último decreto-lei, n.º 15:401, acêrca de águas minerais visava, entre outros objectivos, a acabar com a exploração irregular, sem concessão do Govêrno, de bastantes águas minerais.

Desde a promulgação dêsse decreto, em 1928, até à presente data a sua aplicação tem sido intensa e eficaz; mas casos há, como o presente, em que os largos anos decorridos numa exploração irregular criaram situações de facto difíceis de resolver sem ofensa de direitos adquiridos.

A Câmara Municipal de Alter do Chão tinha requerido a concessão das águas minerais de Cabeço de Vide, porém o seu requerimento dera entrada fora do prazo de três meses, marcado no artigo 61.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, e essa falta importava o abandono da concessão pedida em virtude do disposto no artigo 62.º do mesmo decreto.

Em virtude dos insistentes clamores que últimamente levantou a exploração irregular efectuada pela Câmara de Alter do Chão foram ouvidos o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e o douto parecer da Procuradoria Geral da República e também se pronunciaram a Direcção Geral de Administração Política e Civil e o govêrno civil do distrito de Portalegre.

Embora com o fundamento apontado se pudesse declarar o abandono das nascentes julgou-se preferível adoptar outra solução, mais justa e inteiramente legal.

A freguesia de Cabeço de Vide, onde estão situadas as nascentes e o estabelecimento balnear, foi, pelo decreto-lei n.º 22:009, de 21 de Dezembro de 1932, desanexada do concelho de Alter do Chão e anexada ao de Fronteira.

Não pode por isso ser concedida a exploração das referidas termas e nascentes à Câmara de Alter do Chão porque já não estão dentro da área do concelho e, segundo o n.º 1.º do artigo 94.º da lei n.º 88, as atribuïções das câmaras municipais, quanto à administração de bens, é restrita aos dos respectivos municípios.

Não forneceu a Câmara de Alter do Chão nenhuns elementos que provem ter direito a qualquer indemnização por bemfeitorias realizadas, antes, pelo contrário, dos documentos juntos ao processo se conclue que a exploração das termas permitiu não só cobrir todas as despesas efectuadas como também arrecadar alguns lucros.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a promover a declaração de abandono das nascentes de Cabeço de Vide, cuja concessão tinha sido requerida pela Câmara Municipal de Alter do Chão, seguindo-se as formalidades previstas nos artigos 69.º a 75.º, inclusive, do decreto-lei n.º 15:401, publicado em 20 de Abril de 1928.

§ único. O processo de concessão pendente será arquivado por virtude do disposto no n.º 1.º do artigo 94.º da lei n.º 88, publicada em 7 de Agosto de 1913, visto que as nascentes de Cabeço de Vide estão fora do concelho de Alter do Chão, no de Fronteira.

Art. 2.º A Junta de Freguesia de Cabeço de Vide, a quem actualmente foi confiada a exploração, a título precário, é conferido, caso concorra, o direito de opção sôbre qualquer outra proposta mais favorável que tenha sido entregue, devendo usar dêsse direito durante o prazo de trinta dias, a contar da recepção do aviso que lhe será enviado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José*

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:421

Sôbre o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É considerada de interêsse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a capela de Nossa Senhora do Monte, em Lisboa, incluindo o seu alpendre e a chamada cadeira de S. Gens, e classificados entre os móveis que nela se guardam o presépio e o painel quinhentista que representa a Apresentação no Templo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

1.ª Secção

Portaria n.º 7:738

Atendendo à conveniência de serem dadas aos estabelecimentos de ensino oficial designações de individualidades que, pelos seus méritos e incontestáveis serviços ao País, sejam credoras da gratidão pública e dignas de ser apontadas como exemplo às gerações escolares;

Considerando o elevado interêsse que ao Rei D. Pedro V mereceu sempre a causa nacional do ensino público, e em especial a do ensino primário;

Considerando que o mesmo Rei fundou e manteve, à custa dos seus recursos particulares, a escola de ensino primário para o sexo masculino da sede do concelho de Mafra;

Tendo em vista as disposições do decreto n.º 20:573, de 3 de Dezembro de 1931, e de harmonia com o deliberado em Conselho de Ministros:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à escola do ensino primário para o sexo masculino da sede do concelho de Mafra seja dada a designação de Escola de D. Pedro V.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Dezembro de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa